

À Comissão de Licitação da Agência de licitações, Contratos e Convênios de Maceió - ALICC

Ref.: Recurso Administrativo contra Decisão de Inabilitação no Pregão Eletrônico nº 054 /2024 para Registro de Preços – Fornecimento de Refeições Prontas (Quentinhas)

Recorrente: PFM REFEIÇÕES LTDA.

CNPJ: 19.936.024/0001-85

Processo Licitatório: Pregão Eletrônico nº 054/2024 (Proc. Administrativo nº 12500.0007625/2024)

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Nos termos do artigo **165 da Lei nº 14.133/2021**, o prazo para interposição de recurso administrativo é de **três dias úteis** contados da publicação da lavratura da ata de inabilitação. Considerando que a comunicação foi realizada em *27 de janeiro de 2025*, a presente peça é tempestiva e deve ser conhecida e processada.

II – DOS FATOS

1. A empresa **PFM REFEIÇÕES LTDA** participou do **Pregão Eletrônico para Registro de Preços** promovido pela ALICC, cujo objeto é a **contratação de empresa especializada no fornecimento de refeições prontas (quentinhas)**.
2. A proposta da empresa foi devidamente cadastrada em **13/12/2024**, **dentro do prazo estabelecido pelo edital**, anexando todos os documentos exigidos, incluindo a **Certidão do Ministério do Trabalho e Emprego** que atestava o **cumprimento da cota de PCDs**, conforme anexo.
3. No decorrer do certame, após a desclassificação de outros concorrentes, a Recorrente **foi classificada e convocada em 26/12/2024** para o envio dos anexos pertinentes.
4. Durante as diversas suspensões e reaberturas da sessão pública, o pregão **se estendeu até 27/01/2025**, data em que a Recorrente **teve sua proposta aceita como a mais vantajosa**, mas foi **inabilitada sob a justificativa de que sua declaração de PCD, nesta data, estava abaixo do quantitativo mínimo legal exigido**.

5. Ocorre que, **no momento do envio da proposta e dos documentos de habilitação, a empresa estava em plena conformidade com a legislação**, conforme comprovado pela **certidão emitida em 16/12/2024**. A queda no número de funcionários PCD decorreu de **fato superveniente alheio à vontade da empresa**, ocorrido no intervalo entre a sessão pública e a análise da habilitação.

III – DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A decisão de inabilitação merece ser revista, pois viola **princípios basilares do Direito Administrativo**, além de não encontrar respaldo na Lei nº 14.133/2021.

1. O Momento da Comprovação dos Requisitos de Habilitação

A habilitação deve ser aferida com base na documentação apresentada na licitação, cadastrada via sistema.

Portanto, a **empresa atendia aos requisitos legais na data apropriada**, ou seja, no momento da apresentação da documentação, **sendo ilegítima a sua desqualificação com base em fato superveniente**.

2. Aplicação do Princípio da Segurança Jurídica

O **princípio da segurança jurídica**, previsto no **art. 5º da Lei nº 14.133/2021**, protege os administrados contra mudanças arbitrárias de interpretação administrativa. Assim, as **alterações nas condições do licitante após a fase de habilitação não podem ensejar sua exclusão**, a menos que isso esteja expressamente previsto no edital.

A empresa **não pode ser penalizada** por uma circunstância posterior e transitória, especialmente quando não houve alteração na sua **capacidade técnica ou jurídica** para a execução do contrato.

3. Aplicação do Princípio da Razoabilidade e Possibilidade de Regularização

A exigência de PCDs decorre da **Lei nº 8.213/1991** e tem caráter **dinâmico**, ou seja, **está sujeita a flutuações normais no quadro de funcionários**. Assim, o entendimento mais razoável seria **permitir a regularização antes de penalizar a empresa com a inabilitação**.

Conforme destacado por Dannúbia Santos Sousa Nascimento e Nicolas Cavalcante no artigo "As dificuldades enfrentadas pelas empresas no cumprimento das cotas de PCDs", publicado no portal Migalhas¹, as empresas enfrentam diversos obstáculos para cumprir a cota mínima de PCDs, incluindo a escassez de mão de obra qualificada e a alta rotatividade desses profissionais. Esses fatores podem levar a situações em que, apesar dos esforços contínuos, as empresas não conseguem manter o percentual exigido pela legislação.

Este é, inclusive o cenário em que encontra-se a Recorrente, uma vez que estamos com processo seletivo para substituição do profissional desde o dia de seu desligamento e, até o presente momento, em que pese nossos melhores esforços, não conseguimos, por motivos alheios a nossa vontade, contratar e retomar ao percentual mínimo exigido pela lei.

Portanto, **caso a Administração entenda necessário**, a empresa **se compromete a recompor o percentual de PCDs antes da assinatura do contrato**, garantindo o cumprimento da legislação sem comprometer o caráter competitivo da licitação.

¹ <https://www.migalhas.com.br/depeso/378706/a-dificuldade-enfrentada-pela-empresa-no-cumprimento-das-cotas-de-pcds>

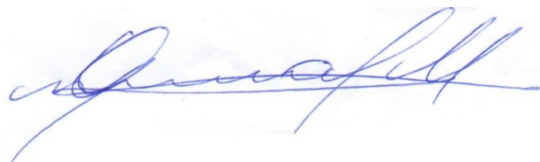
IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. **A reconsideração da decisão que a inabilitou**, com a consequente **reabilitação e retomada de sua condição de vencedora do certame**;
2. **O reconhecimento da validade dos documentos apresentados na data prevista, conforme registrado no sistema**;
3. **A aplicação dos princípios da segurança jurídica e razoabilidade e o do formalismo moderado** para evitar a penalização da empresa por fato superveniente e imprevisível;
4. **Subsidiariamente**, caso a Administração entenda necessário, que seja concedido **prazo razoável para regularização da cota de PCDs**, em observância ao princípio da competitividade, bem como ao considerar a boa-fé da licitante no cumprimento da legislação, uma vez que já estamos realizando novo processo seletivo para substituir o empregado, conforme se vê em documentação anexa.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Maceió, 30 de janeiro de 2025.



PFM REFEIÇÕES LTDA

CNPJ: 19.936.024/0001-85

PABLO FARIA MACIEL

Representante legal